



Ministério Público da União (MPU)
Ministério Público do Trabalho (MPT)
Procuradoria Regional do Trabalho (PRT-7ª Região)
Gab. Procurador Regional Dr. Francisco Gerson Marques de Lima

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA PRT 7ª REGIÃO – FGML Nº 01/2008

- Destinatários:**
- Secretaria de Educação Superior (SESU/MEC)
Sr. Ronaldo Mota (Secretário da SESU)
 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira (INEP/MEC)
Sra. Maria Elba Dantas de Moura Pereira (Coordenadora-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior)
- Objeto:** Condições de trabalho de professores e quadro de carreira nas IES-Instituições de Ensino Superior

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo Procurador Regional do Trabalho ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), especialmente por força dos incisos XIV e XX do art. 6º, combinado com o *caput* do art. 84, que o autorizam a “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis*”;

Considerando ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (*caput* do art. 127 da CF/88);

Considerando constituir função institucional do Ministério Público do Trabalho, dentre outras atribuições, promover a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88; art. 6º, inc. VII, e art. 83, inc. III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando o teor da Súmula 06, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cujo inciso I esclarece que “*para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente*”;



Ministério Público da União (MPU)
Ministério Público do Trabalho (MPT)
Procuradoria Regional do Trabalho (PRT-7ª Região)
Gab. Procurador Regional Dr. Francisco Gerson Marques de Lima

Considerando que a matéria tem sido historicamente tratada por normas do Ministério do Trabalho, a exemplo da Portaria MTb-3.124, de 29/07/81, da Portaria SRT/MTb nº 8, de 30/01/87 e da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25/05/2006.

Considerando que a Portaria SRT/MTE nº 02/2006 dispõe:

PORTARIA Nº 2, DE 25 de MAIO DE 2006.

Art. 1º Fica delegada aos Delegados Regionais do Trabalho a competência para homologar os Quadros de Carreira das empresas, exceto os das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 2º A análise dos processos de pedidos de homologação de quadros de carreira ficará a cargo das Seções de Relações do Trabalho que, após a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos do art. 3º, submeterão o processo à decisão do titular da Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 3º Para fins de homologação, os quadros de carreira deverão conter os seguintes requisitos:

I - discriminação ocupacional de cada cargo, com denominação de carreiras e suas subdivisões;

II - critérios de promoção alternadamente por merecimento e antiguidade;

III - critérios de avaliação e desempate.

Parágrafo único. Os critérios adotados pela empresa não podem restringir o acesso do empregado às promoções.

Art. 4º O despacho homologatório do quadro de carreira deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 5º As alterações do quadro de carreira posteriores à publicação do despacho no Diário Oficial da União deverão ser submetidas ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego para análise e homologação.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 08 de 30 de janeiro de 1987.

MARIO DOS SANTOS BARBOSA
Secretário de Relações do Trabalho.

Considerando que os órgãos do Ministério da Educação primam pela qualidade do ensino e estabelecem regramentos próprios para assegurá-los, o que passa, necessariamente, pelo tratamento que as Instituições de Ensino Superior dão a seus professores e demais trabalhadores em geral;

Considerando estar previsto no Decreto nº 5.773/2006 que, no pedido de **credenciamento**, a Instituição de Ensino Superior deve apresentar, entre



Ministério Público da União (MPU)
Ministério Público do Trabalho (MPT)
Procuradoria Regional do Trabalho (PRT-7ª Região)
Gab. Procurador Regional Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

outros elementos, o **Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI** (art. 15).
E, em seguida, que o PDI deve conter, pelo menos (art. 16):

“V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de **plano de carreira**, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de **participação dos professores** e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos” (sem grifos, no original).

Considerando que, para o **recredenciamento** da IES, cuja avaliação é periódica, novamente o mesmo Decreto nº 5.773/2006 exige o PDI, agora atualizado, o que significa que, outra vez, a alusão aos professores e ao PDI/quadro de carreira é essencial;

Considerando que, para a **autorização** de funcionamento de Curso, o reportado Decreto nº 5.773/2006 possui norma idêntica (art. 30) e que o mesmo se repete para os demais atos autorizativos de funcionamento regular do Curso, pelo Ministério da Educação;

Considerando que a existência de quadro de carreira regular é obrigatória a qualquer ato autorizativo do MEC, seja inicial, seja de renovação, como condição para funcionamento da IES e/ou do Curso;

Considerando que a pretensão firmada pelo Legislador, pelo Executivo e pelos órgãos do MEC é fixar o professor na Instituição de Ensino, de modo, inclusive, a possibilitar que ele discuta, participe e colabore na implementação do Projeto Pedagógico, o que sugere vínculo empregatício mais duradouro e critérios de promoção apropriados, que o possibilitem viver dignamente do magistério;

Considerando que a Educação de qualidade passa, necessariamente, pelo tratamento adequado concedido aos professores, principais instrumentos do processo ensino-educação-aprendizagem, e que a **legislação educacional**, neste ponto, comunica-se com a **legislação do trabalho**, convergindo ambas para o mesmo interesse;

Considerando que este Ministério Público do Trabalho, em Procedimento Administrativo investigatório instaurado no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho, inicialmente sob o nº 931/2007, ora sob a presidência do Procurador Regional do Trabalho signatário, requisitou informações à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a propósito



Ministério Público da União (MPU)
Ministério Público do Trabalho (MPT)
Procuradoria Regional do Trabalho (PRT-7ª Região)
Gab. Procurador Regional Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

da regularidade dos planos de carreira da IES do Estado do Ceará, mormente as que possuem Cursos de Direito, considerando o teor das denúncias recebidas (Ofícios MPT/PRT-7ª Região nº 10/2008, de 16/06/2008, e nº 11/2008, de 23/06/2008);

Considerando que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego informou, por meio dos Ofícios GS/SRTE-CE nº 1204/2008, de 19/06/2008 e nº 1378/2008, de 21/07/2008, de que **nenhuma das IES relacionadas possuem registro regular de quadro de carreira**, conforme documentos em anexo a esta Recomendação (relação nominal das IES e informação da SRTE/MTE);

Considerando o interesse geral, público e difuso na matéria, com indícios de que a realidade cearense não seja, no particular, um caso à parte, senão mais um exemplo do que se repete no resto do país;

Considerando que o INEP e a SESU são órgãos de averiguação de campo e encarregados de apresentar às instâncias superiores do MEC Pareceres sobre a regularidade das IES e de seus Cursos, para instruir pedidos de atos autorizativos (inicial e de renovação), estendendo-se a todas as avaliações Institucionais externas;

Considerando que o INEP e a SESU realizam, periodicamente, trabalho desta natureza (art. 46, Lei nº 9.394/96), a sugerir que adotem **imediatas providências**, inclusive já nas **próximas visitas, avaliações e análises de pedidos de credenciamento, recredenciamento, autorização de funcionamento de Cursos e renovação em geral, aí contidas as solicitações de transformações de Faculdades em Centros Universitários e destes em Universidades**;

Considerando que algumas IES vêm utilizando expedientes ilegais para **contratação ou manutenção de vínculo com seus professores**, a exemplo das cooperativas, de pessoas jurídicas interpostas, de constituição de firmas individuais etc., de forma a fraudar a legislação do trabalho, que exige o vínculo de emprego, exceto para atividades que não sejam contínuas, nem pessoais, nem mediante subordinação (arts. 2º e 3º, CLT);

Considerando que a atividade de magistério regular requer vínculo empregatício entre o professor e a Instituição de Ensino;

Considerando o relevante papel do INEP e da SESU em combater eventual infringência às normas expedidas pelo MEC e, no particular, pela legislação do trabalho correlata;



Ministério Público da União (MPU)
Ministério Público do Trabalho (MPT)
Procuradoria Regional do Trabalho (PRT-7ª Região)
Gab. Procurador Regional Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

RECOMENDA O MPT/PRT-7ª REGIÃO QUE:

I – O INEP e a SESU, cada um no âmbito de sua atuação, orientem seus avaliadores a observarem, nas visitas *in locu* nas IES, se o **quadro de carreira** da Instituição, que compõe o PDI-Plano de Desenvolvimento Institucional, elemento obrigatório em qualquer ato autorizativo do MEC, encontra-se regular, entendendo-se, para tanto, o seu registro devidamente homologado pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, através da sua Superintendência do Trabalho e Emprego, comprovado por documento oficial do órgão competente;

II – O INEP e a SESU emitam pronunciamento expresso, em seus Relatórios e Pareceres, sobre a regularidade formal do **plano de carreira** da IES que averiguarem/avaliarem e, sempre que possível, se ele está sendo **cumprido na prática**, efetivamente, com promoções periódicas de professores e sua fixação na IES;

III – Tanto o INEP quanto a SESU, dentro das suas atribuições, por seus agentes, também observem a forma legal de contratação de professores pelas IES, que há de ser mediante **vínculo empregatício**, salvo para as entidades públicas que possuam regime estatutário, por possuírem normas específicas de contratação (concurso público) e de vinculação funcional (de cunho administrativo), e que registrem tal fato em seus Relatórios e Pareceres, inclusive denunciando às autoridades do trabalho (SRTE e PRT locais) quando verificarem evidências ou indícios de ilegalidades;

Esta Recomendação tem vigência imediata, alcançando as IES particulares e as públicas que regerem seus servidores pelo regime da CLT (celetistas), com ênfase territorial no Estado do Ceará. Fixo o **prazo de 90 (noventa) dias** para que as autoridades a quem ela é enviada lhe dê cumprimento, oficiando a este Procurador, ao final, as providências que tenham adotado.

A não observância à presente Recomendação sujeitará os seus destinatários e demais responsáveis a responder por AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos termos da legislação já apontada, além das demais cominações e Representações legais.

Fortaleza (CE), 25 de julho de 2008.

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
Procurador Regional Trabalho